



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



## PARECER SOBRE O VETO PARCIAL N° 01/2025

AUTÓGRAFO N° 72/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 15/2024, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final  
Câmara Municipal de Andradas - MG

### RELATÓRIO

A prefeita do Município de Andradas, no exercício da prerrogativa que lhe confere o **art. 48, §1º, da Lei Orgânica do Município**, vetou parcialmente a **Proposição de Lei n° 15/2024**, originária do Executivo, que dispõe sobre o orçamento do município de Andradas para o exercício de 2025.

O veto recaiu sobre o **art. 8º da referida lei**, inserido por meio da **Emenda n° 02**, sob o argumento de que tal dispositivo apresenta **vício formal e material**, configurando inconstitucionalidade e ilegalidade.

Para fins de melhor delimitação, segue a transcrição do referido artigo:

Art. 8º – A execução de recursos provenientes de transferências voluntárias de outros entes federados, incluindo aqueles oriundos de emendas parlamentares ou convênios, dependerá de prévia autorização legislativa, com a especificação das condições de aplicação.

As razões do veto foram apresentadas por meio do **Ofício n° 001/2025/Gabinete do Prefeito**, destacando os seguintes fundamentos:

- (1) **Vício formal** – Suposta inobservância do procedimento legislativo, com a ausência de parecer tempestivo da **Comissão de Finanças, Tributação, Endividamento e**



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



**Orçamento e descumprimento, em tese, do prazo regimental previsto nos arts. 181 a 188 e 283 a 287 do Regimento Interno da Câmara Municipal.**

**(2) Vício material** – Suposta violação aos princípios da **separação dos poderes** e ao **instituto das transferências voluntárias**, além de afronta a normas constitucionais e infraconstitucionais, tais como (i) arts. 2º, 18, 165, §8º, e 166 da Constituição da República; (ii) art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; (iii) art. 25, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Em cumprimento ao disposto no **art. 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal**, o veto foi incluído na ordem do dia para apreciação, cabendo a esta Comissão emitir parecer sobre sua admissibilidade.

## FUNDAMENTAÇÃO

O veto parcial à **Proposição de Lei nº 15/2024** se fundamenta em alegações de suposto **vício formal e material** da **Emenda nº 02**. No entanto, conforme análise dos dispositivos legais pertinentes e dos argumentos apresentados, conclui-se que o veto não deve prosperar.

### 1. Ausência de vício formal no processo legislativo

A argumentação trazida pelo Executivo, ao sustentar que a **Emenda nº 02** apresenta vício formal por ausência de parecer tempestivo da **Comissão de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento**, além de extrapolação do prazo regimental, **não se sustenta diante da correta interpretação do Regimento Interno da Câmara Municipal**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Andradas** estabelece **diferentes momentos** para a apresentação de emendas, conforme o disposto nos **arts. 142 e 183**. Em especial, o art. 142 estabelece que as emendas e subemendas poderão ser apresentadas **até dois dias antes da sessão em que a proposição for incluída na ordem do dia**, ressalvadas as hipóteses previstas nos seus parágrafos, as



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



quais contemplam prazos diferenciados para determinadas matérias, como o **prazo de 20 dias para recebimento de emendas às proposições orçamentárias (art. 183)**.

A **Emenda nº 02** foi apresentada dentro do procedimento legislativo aplicável, tendo sido submetida à apreciação do Plenário conforme as regras regimentais. Dessa forma, **não há que se falar em vício formal**, pois o trâmite seguiu a sistemática interna da Câmara Municipal.

Ademais, é importante ressaltar que, mesmo que houvesse eventual **irregularidade formal** na tramitação da emenda – o que, reitera-se, **não ocorreu** –, tal circunstância **não poderia, por si só, fundamentar um veto do Executivo**. Isso porque o **controle sobre a aplicação e interpretação das normas regimentais da Casa Legislativa é matéria interna corporis**, competindo exclusivamente ao Poder Legislativo e não ao chefe do Poder Executivo.

O **Supremo Tribunal Federal** já consolidou entendimento no sentido de que **a interpretação e aplicação das normas regimentais de uma Casa Legislativa são matérias interna corporis**, cuja competência exclusiva pertence ao próprio órgão legislativo, vedando-se a interferência do Executivo nessa esfera de autonomia. No julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 1297884, com repercussão geral reconhecida (Tema 1120)**, a Suprema Corte reafirmou essa posição ao decidir que **questões atinentes à tramitação de proposições legislativas, desde que observados os princípios constitucionais, não podem ser revistas por outro poder**, sob pena de afronta ao **princípio da separação dos poderes** (art. 2º da Constituição da República). Dessa forma, um veto baseado na suposta inobservância de regras internas da Câmara **extrapola os limites do controle exercido pelo Executivo**, configurando ingerência indevida no processo legislativo e violação à autonomia do Parlamento municipal.

Por oportuno, a tese de repercussão geral aprovada foi a seguinte:

“Em respeito ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle



# Câmara Municipal de Andradadas



## MINAS GERAIS

jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”.

Além disso, o **Poder Legislativo possui plena autonomia para deliberar sobre suas próprias regras de procedimento**, conforme estabelece a **Lei Orgânica do Município de Andradadas**. Sendo assim, **não cabe ao Executivo avaliar, muito menos impugnar, a condução dos trabalhos legislativos com base em sua própria interpretação do Regimento Interno**.

Por fim, mesmo que se admitisse qualquer eventualidade processual – o que, novamente, não ocorreu –, o próprio Regimento Interno prevê mecanismos de saneamento dentro da esfera do Poder Legislativo, sem que isso justifique a **ingerência do Executivo sobre as deliberações da Câmara**.

Dessa forma, as razões de veto fundadas na suposta inobservância do Regimento Interno são **improcedentes, violam o princípio da separação dos poderes e não podem ser aceitas como fundamento legítimo para o veto ao art. 8º da Proposição de Lei nº 15/2024**.

## 2. Compatibilidade da Emenda nº 02 com o ordenamento jurídico

A Emenda nº 02, ao acrescentar o art. 8º à **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, **não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade**. Pelo contrário, trata-se de um aprimoramento legislativo que reforça a transparência e o controle na execução orçamentária, sem invadir a competência do Executivo ou comprometer a legalidade das transferências voluntárias.

Inicialmente, no que se refere à alegada **violação ao princípio da separação dos poderes**, observa-se que a emenda não impõe qualquer ingerência indevida do Legislativo sobre a execução orçamentária pelo Executivo. Pelo contrário, **o controle legislativo sobre o orçamento é prerrogativa constitucionalmente assegurada** pelo art. 165 da Constituição da República, que estabelece a competência do Legislativo para discutir, aprovar e, dentro dos limites legais, emendar a proposta orçamentária apresentada pelo Executivo. A existência de regras adicionais para a execução



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



orçamentária não representa usurpação de competência, mas sim exercício legítimo da função legislativa de fiscalização e controle.

Quanto à suposta afronta ao **art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964**, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro, não há qualquer dispositivo nesta norma que impeça o Legislativo municipal de estabelecer **diretrizes complementares para a execução do orçamento local**.

No que concerne à invocação do **art. 25, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, é importante esclarecer que tal dispositivo trata especificamente das condições para a **realização de transferências voluntárias entre entes da Federação**, estabelecendo que é vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. No entanto, a **Emenda nº 02 não cria qualquer restrição nova ou incompatível com este dispositivo**. Ao contrário, a exigência de maior controle sobre a destinação de recursos transferidos **aprimora a transparência e garante a correta aplicação dos valores recebidos pelo município**, estando, portanto, em plena conformidade com o espírito da LRF.

Ademais, é relevante destacar que a Constituição da República reforça o princípio do **federalismo cooperativo**, permitindo que os municípios estabeleçam **normas suplementares para a gestão de suas finanças e do orçamento**, desde que não contrariem a legislação federal. A **Emenda nº 02 se insere justamente dentro dessa lógica**, ao instituir uma diretriz adicional para a execução orçamentária municipal, sem qualquer violação ao ordenamento jurídico nacional.

Portanto, a argumentação que fundamenta o veto **não se sustenta juridicamente**. A **Emenda nº 02 não viola o princípio da separação dos poderes, não fere a Constituição da República e não contraria as disposições da Lei nº 4.326/64 ou da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Pelo contrário, trata-se de um **aperfeiçoamento normativo legítimo**, que fortalece a governança fiscal e aprimora a transparência no uso de recursos públicos.



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



## CONCLUSÃO

Dante das razões expostas, esta **Comissão entende que o veto parcial ao Projeto de Lei nº 15/2024 não deve prosperar**, uma vez que:

- (1) A **Emenda nº 02** foi apresentada e aprovada em conformidade com o procedimento legislativo previsto no **Regimento Interno da Câmara Municipal de Andradas**, **não havendo vício formal que justifique o veto**. Além disso, a interpretação das normas regimentais constitui matéria *interna corporis*, de competência exclusiva do Legislativo, sendo vedado ao Executivo fundamentar seu veto em questões regimentais.
- (2) O conteúdo da emenda **não viola a separação dos poderes**, tampouco os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados pela Prefeitura. Ao contrário, a previsão de autorização legislativa para a execução de recursos provenientes de transferências voluntárias **não interfere na autonomia administrativa do Executivo**, mas apenas reforça a transparência e o controle sobre a aplicação dos recursos públicos.
- (3) A norma proposta **está em plena conformidade com a Constituição da República, com a Lei Federal nº 4.320/64 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal**, não criando qualquer restrição indevida à execução orçamentária. Pelo contrário, a **exigência de prévia autorização legislativa para a execução de transferências voluntárias** aprimora a governança fiscal e o controle institucional, garantindo maior segurança jurídica na destinação dos recursos recebidos pelo município.

Assim, opinamos pela **rejeição do veto parcial ao art. 8º da Proposição de Lei nº 15/2024**.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2025.



Valéria de Lima Sousa

Relator